

N. F. Nº - 279697.0002/20-3
NOTIFICADO - CIVIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
NOTIFICANTES - LAUDELINO BISPO COSTA FILHO
LIANE RAMOS SAMPAIO
PATRICIA TEIXEIRA FRAGA
ORIGEM - SAT/DAT METRO/IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 31.03.2022

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0069-06/22NF-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. Contribuinte beneficiário do Programa DESENVOLVE. Notificantes apuraram erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista no programa. Parte da exigência, referente ao mês de abril/2018, é indevida, pois foi recolhida antes do início da ação fiscal. Demais documentos anexados pelo Contribuinte comprovam recolhimento extemporâneo e desprovido de espontaneidade, relativos à irregularidade apurada. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 24/09/2020, exige do Notificado ICMS no valor de R\$18.092,23, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 03.08.04: recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE.

Enquadramento Legal: artigos 37 e 38 da Lei 7.014/96 c/c artigos 2º e 3º do Decreto nº 8.205/02.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso II da alínea “f” da Lei 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 20/32), inicialmente reproduzindo o conteúdo do lançamento. Prossegue afirmando que a apuração do imposto decorreu de lamentável equívoco dos Autuantes, por considerar erradamente valores já recolhidos pela empresa.

Assevera que, como demonstra consulta realizada no site da SEFAZ/BA, o valor apurado em 04/2018 foi efetivamente pago em 09/05/2018, devendo ser excluído da base de cálculo, para apuração do débito.

Aduz que pagou espontaneamente o débito apurado, descontado o valor já quitado, referente ao mês de 04/2018, conforme anexos.

Finaliza a peça defensiva requerendo o arquivamento do lançamento e propondo-se a provar suas alegações por todos os meios de prova permitidos, especialmente juntada posterior de outros documentos.

Na Informação Fiscal (fl. 35), o Notificante afirma que a fiscalização da empresa foi realizada no terceiro trimestre de 2020, referente aos exercícios de 2016 a 2018, quando foi identificado o recolhimento a menor do ICMS. Menciona os documentos anexados pelo Notificado, relativos a pagamentos realizados e, considerando a incidência de multas e acréscimos moratórios, sugere a

consulta ao setor de pagamentos da SEFAZ/BA, com o fito de verificar a existência de saldo devedor.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$18.092,23 e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata do recolhimento a menor do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE. A apuração refere-se aos períodos de novembro/16, janeiro/18, abril/18, maio/18, julho a novembro/18.

Na presente Notificação, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Considero que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Em síntese, o sujeito passivo afirma que o valor apurado em 04/2018 foi efetivamente pago em 09/05/2018, devendo ser excluído da base de cálculo, para apuração do débito. Aduz que pagou espontaneamente o débito apurado, descontado o valor já quitado, referente ao mês de 04/2018, conforme anexos.

Finaliza a peça defensiva requerendo o arquivamento do lançamento.

Em suma, na Informação Fiscal, um dos Notificantes sugere consulta ao setor de pagamentos da SEFAZ/BA, com o fito de verificar a existência de saldo devedor, haja vista os documentos anexados pelo Notificado, relativos a pagamentos realizados e a incidência de multas e acréscimos moratórios.

Consoante determinado no inciso III do art. 26 do RPAF-BA/99, considera-se iniciado o procedimento fiscal quando da intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização.

“Art. 26. Considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da:

(...)

III - intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização

(...)”

Uma vez iniciada a ação fiscal, cessa a espontaneidade quanto ao recolhimento de tributo, efetivado pelo Contribuinte, relacionado com a infração cometida, nos termos do parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrita.

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Compulsando os documentos que compõem os autos, constato que assiste razão ao Impugnante, quanto ao pleito de exclusão da cobrança do imposto, concernente ao período de abril de 2018, haja vista que o valor exigido na ação fiscal, equivalente a R\$7.657,48 (fl. 05) foi quitado em parte, na quantia de R\$7.228,07 em **09/05/2018** (fl. 30), sob o código de receita 806 – ICMS REGIME NORMAL - INDÚSTRIA, restando uma diferença de **R\$429,41**. Registre-se, que o pagamento ocorreu em **data anterior** ao início do procedimento fiscal, ocorrido em **03/08/2020**, conforme Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos e/ou Prestação de Informações (fl. 10).

Entendo que, abatido o valor recolhido em 09/05/2018, equivalente a R\$7.228,07, restaram exigíveis os valores descritos na tabela abaixo, num montante equivalente a **R\$10.864,16**.

DATA DE OCORRÊNCIA	BASE DE CÁLCULO (R\$)	ICMS (R\$)
30/11/16	17.989,94	3.238,19
31/01/18	3.411,33	614,04
30/04/18	2.385,61	429,41
31/05/18	9.054,39	1.629,79
31/07/18	995,17	179,13
31/08/18	5.894,78	1.061,06
30/09/18	5.711,94	1.028,15
31/10/18	8.153,83	1.467,69
30/11/18	6.759,44	1.216,70
TOTAL	60.356,43	R\$ 10.864,16

Cabe ressaltar a existência de cópia de DAE e respectivo comprovante de pagamento (fls. 28 e 29), no montante de R\$13.145,81, efetivado em **30/10/2020**, composto da seguinte forma: **ICMS no valor de R\$10.864,16, multa de R\$651,84 e acréscimos moratórios de R\$1.629,81**. Registro que o valor do ICMS recolhido de **R\$10.864,16** englobou os valores de imposto exigido pelos Notificantes, referente aos meses de novembro/16; janeiro/18; maio/18; julho/18 a novembro/18, bem como a diferença restante do mês de maio/18, equivalente a R\$429,41, conforme descrito na tabela supra.

Ante o exposto, entendo proceder parcialmente a presente exigência, haja vista terem ocorridos recolhimentos antes e após iniciado o procedimento fiscal.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **279697.0002/20-3**, lavrada contra **CIVIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento do ICMS no valor de **R\$10.864,16**, acrescido da multa de 60%, estabelecida no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos moratórios estabelecidos na Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2022.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR